



Ministério da Educação

RELATÓRIO

PROCESSO Nº 23000.004073/2018-11

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa WECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SA., contra decisão proferida em 12/06/2019 pelo pregoeiro designado para operacionalizar a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 07/2019, objetivando a "Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de operação, manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e softwares, na Central Privada de Comutação Telefônica (CPCT) para atender as necessidades do Ministério da Educação - MEC e Conselho Nacional de Educação – CNE."

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS DA ADMISSIBILIDADE

2.1. Em sede de admissibilidade, cumpre os pressupostos formais do Pedido de Reconsideração. Com fulcro no Art. 56 da Lei 9.784/99, *in verbis*:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

2.2. Outrossim, a Carta Magna assegura o direito de petição.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. A recorrente é empresa licitante no Pregão Eletrônico nº 07/2019, participando da sessão pública, foi classificada em 7º lugar ao final do certame.

3.2. A empresa 3CORP TECHNOLOGY S/A – INFRAESTRUTURA DE TELECOM, melhor colocada foi declarada vencedora do certame, após a divulgação do resultado a licitante WECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SA., registrou no sistema intenção de recurso e posteriormente apresentou tempestivamente suas razões recursais.

3.3. Ao passo, após análise das razões pelo pregoeiro, não foram acolhidos os argumentos apresentados pela recorrente, passando o pregoeiro a negar provimento ao recurso interposto.

3.4. Irresignado com a decisão prolatada, a empresa WECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SA., interpôs pedido de reconsideração alegando que o pregoeiro contraria o disposto no item 7.4 do Edital do certame, por não acolher a alegação de inexequibilidade dos valores que foram apresentados pela vencedora do certame. Ainda, contraditando o disposto no item 7.4 do edital do certame, que mensura a exequibilidade da proposta, quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

4.1. Inicialmente, forçoso se faz aludir que este pregoeiro conduziu todo os procedimentos relativos ao certame, embasado nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, *"in verbis"*:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.2. Há ainda, que se refutar veementemente a alegação de que a proposta da empresa indicada como vencedora do certame seria inexequível. Isso porque a inexequibilidade não é uma questão de direito, mas sim puramente uma questão fática. Ou seja, ela depende sempre das condições específicas do caso concreto, e certamente precisa ser demonstrada por quem a alega, fato que não restou conclusivamente realizado na peça recursal. Senão vejamos.

4.3. Por derradeiro alegou a recorrente inexequibilidade da proposta da empresa melhor classificada, o que afronta não só ao Item 7.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 07/2019, bem como a Lei de Licitações, *in verbis*:

“(…) seja pela lei ou pelo edital e, mesmo pelo bom senso, seu PREÇO É INEXEQUÍVEL.”

4.4. Referente à questão da inexequibilidade das propostas, o legislador fixou regra concisa de alcance satisfatório sobre o tema, salva no trecho que indicaria uma indevida restrição na sua aplicação aos casos de "licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", conforme abaixo destacado (grifamos):

LEI 8.666/93:

[...] Art. 48. Serão **desclassificadas**:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexeqüíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores**: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração

4.5. Com efeito, o legislador para além de definir que a proposta inexequível seria aquela que não viesse a demonstrar sua viabilidade econômica, considerando os custos dos insumos e os coeficientes de produtividade compatíveis com o mercado especializado, e tendo por base as regras específicas da contratação fixadas no ato convocatório, também buscou criar um critério objetivo pelo qual seria possível indicar um valor limite mínimo, a partir do qual, haveria necessidade de se proceder a uma efetiva investigação quanto a viabilidade da proposta.

4.6. Trata-se de critério bastante bem sucedido e que tem por parâmetro dois valores fundamentais na dinâmica de avaliação da viabilidade das propostas: o preço estimado e a média das propostas classificadas no certame.

4.7. Quanto a tal valor limite mínimo, há que se reconhecer a necessidade de abrir-se um parênteses, nesta quadra, para destacar dois pontos importantes e polêmicos, quais sejam: a) qual seria a natureza dessa valor limites; e b) se a regra do art. 48, § 1º da LEI 8.666/1993, seria aplicável a licitações para qualquer objeto.

4.8. A questão da interpretação sobre aplicabilidade ou não do critério legal de inexequibilidade em certames para quaisquer objetos, tendo em vista indicação explícita de que seria para "licitações de menor preço de obras e serviços de engenharia", tem sido ao logo dos anos sério problematizador da avaliação da inexequibilidade nos certames licitatórios. Certamente, a melhor saída seria a interpretação do dispositivo legal à luz dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, dos quais são decorrentes os princípios legais da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, no sentido de que em qualquer licitação o edital deverá fixar critério claro e objetivo para fins de definição de um valor a partir do qual seria eventualmente investigada a exequibilidade ou não da proposta.

4.9. O Tribunal voltou a abordar a questão reconhecendo a necessidade de haver um critério objetivo previamente explicitado no edital, como forma de aferir a inexequibilidade das propostas nas licitações, conforme Informativo abaixo destacado (grifei):

INFORMATIVO TCU Nº 150/2013 3. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ocorrer a partir de **critérios previamente estabelecidos** e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão. (Acórdão 1092/2013-Plenário)

4.10. Nesse sentido, também a IN nº 05/2017 - SEGES/MP fixou regra objetiva que deveria ser observada para fins de definição do limite mínimo de presunção de inexequibilidade, conforme norma abaixo:

IN Nº 05/2017 - SEGES/MP

[...] ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

[...] 9.6. **Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item**, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos e formação de preços, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

4.11. Voltando ao ponto, verifica-se que o Edital fixou, de forma explícita e objetiva, o critério que obrigatoriamente deveria ser utilizado pelo Pregoeiro para fins de aferir se as propostas no certame seriam ou não presumivelmente inexequíveis, conforme Item 7.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 07/2019, façamos uma análise:

7.4 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

4.12. Ao passo, insurge-se o recorrente contra decisão de recurso administrativo alegando que por erro, este pregoeiro interpreta *“conclusões de forma absolutamente equivocada”*. Ainda relata que, *“a regra estabelece de forma precisa e clara que uma proposta será considerada inexequível quando o lance por ela ofertado for inferior a 30% da média dos ofertados para o mesmo item.”*

4.13. Com o intuito de aclarar o entendimento desse licitante, foi realizada no julgamento do recurso interposto uma média dos lances ofertados para o item, o que está reiterado no quadro abaixo:

Classificação	Empresa	Valor (R\$)	Média (R\$)
01	3CORP TECHNOLOGY S/A INFRAESTRUTURA DE TELECOM	340.000,00	962.728,69
02	T&S ENGENHARIA TELEMÁTICA LTDA	348.000,00	
03	ASCOT TELECOMUNICAÇÕES LTDA	444.000,00	
04	PHONOWAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE SISTEMAS LTDA	531.716,80	
05	A7 TECHNOLOGY BUSINESS AND SERVICE LTDA	645.000,00	
06	NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS	696.361,68	
07	WECOM COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	940.000,00	
08	RA TELECOM LTDA	995.000,00	
09	CIMCORP COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA	1.054.190,00	
10	LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA	1.068.000,00	
11	STEMAT TELEINFORMATICA LTDA	1.451.217,29	
12	NESCON TELEINFORMATICA LTDA	1.460.000,00	
13	XP ON CONSULTORIA LTDA	1.460.039,00	
14	GB CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI	2.044.676,83	

4.14. Para fins de julgamento objetivo do presente recurso, constitui PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE o preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados.

4.15. O preço final ofertado pela empresa melhor classificada foi de R\$ 340.000,00, prosseguindo paulatinamente, calculamos a média de todos os preços ofertados pelas licitantes, perfazendo o valor de R\$ 962.728,69.

4.16. Avançando a análise:

Média dos preços ofertados / Preço final da empresa melhor classificada	R\$ 962.728,69 / R\$340.000,00 = 0,3532
0,3532*100 = 35,32%	

4.17. Ou seja, calculando a média dos preços ofertados pelas empresas licitantes dividido (/) pelo valor final da empresa melhor classificada, tem-se como resultado a porcentagem do lance final da melhor classificada em relação a média total ofertada pelos demais licitantes. Pode-se concluir, portanto, que a empresa melhor classificada apresentou preço final 35,32% superior à média dos preços ofertados pelas participantes.

4.18. Ora, houve a mesma conclusão pela empresa WECOM, *ipsis litteris*:

“O que se constata do quadro acima é que o valor da 3 Corp corresponde a exatos 35,32 % da primeira colocada em relação à média total.”

4.19. Assim, cabalmente demonstrado que não houve afronta ao disposto no Item 7.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 07/2019, preservando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4.20. Em outro ponto, a recorrente alega que o valor da 3 Corp corresponde a exatos 35,32 %, então ela é 64,68% menor que a média das demais, vemos que existe falta de argumentos concretos expostos no recurso, não restando conclusivamente demonstrado na peça recursal.

(...) Em outras palavras, o valor da 3 Corp é 64,68% inferior a média total, tal como previsto no item 7.4

4.21. Quanto ao pedido de se determinar que sejam declaradas inexequíveis as propostas das demais licitantes, seguimos a mesma análise pautadamente:

T&S ENGENHARIA TELEMÁTICA LTDA

Preço final da empresa melhor classificada / Média dos preços ofertados	R\$ 348.000,00 / R\$ 962.728,69 = 0,3614
0,3614*100 = 36,14%	

ASCOT TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Preço final da empresa melhor classificada / Média dos preços ofertados	R\$ 444.000,00 / R\$ 962.728,69 = 0,4611
0,4611*100 = 46,11%	

PHONOWAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE SISTEMAS LTDA

Preço final da empresa melhor classificada / Média dos preços ofertados	R\$ 340.000,00 / R\$ 962.728,69 = 0,5523
0,5523*100 = 55,23%	

4.22. Como ficou demonstrado acima, não cabe motivo para acolher o pedido formulado para desclassificar as referidas empresas, haja vista que houve afronta ao item 7.4 do Edital.

4.23. Não existem razões maiores a lastrear uma reforma do decisório.

5. DA DECISÃO

5.1. ANTE O EXPOSTO, por força do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, bem como do art. 11, VII, e do art. 26, ambos do Decreto nº 5.450/05, CONHECIDO do presente recurso administrativo para, no exercício do juízo de retratação, entender ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTE e, em consequência, MANTER INALTERADA A DECISÃO RECORRIDA, bem como não acolher o pedido de determinar inexequível a proposta apresentada pelas demais licitantes, quais sejam:

01	3CORP TECHNOLOGY S/A INFRAESTRUTURA DE TELECOM
02	T&S ENGENHARIA TELEMÁTICA LTDA
03	ASCOT TELECOMUNICAÇÕES LTDA

04	PHONOWAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE SISTEMAS LTDA
----	----------------------------------------------------

5.2. Em homenagem à natureza hierárquica do recurso administrativo, e considerando o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, submetemos a presente decisão à superior consideração.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA
Coordenador de Gestão de Licitações

De acordo. Encaminha-se os autos do processo à Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA, para demais providências julgadas cabíveis.

MIGUEL AUGUSTO RODRIGUES
Coordenador Geral de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo dos Santos Barbosa, Coordenador(a)**, em 17/06/2019, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Augusto Rodrigues, Coordenador(a) Geral**, em 17/06/2019, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1599226** e o código CRC **3C98346B**.